



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

2ª Vara Cível Central  
Processo nº 01.113803-3  
Concordata

VISTOS.

Cuida-se de Concordata Preventiva requerida por  
Sid Informática S.A.

Regularmente processada em 28.09.2001, deixou a concordatária de efetuar os pagamentos na forma legal, sendo certo que determinada sua intimação constatou-se o encerramento de suas atividades sem comunicação ao juízo (fls. 2751 vº). Seguiu-se manifestação do comissário (fls. 2964vº) e do Ministério Público (fls. 2954/2955 e 2768) requerendo a convalidação da concordata em falência.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Há nos autos notícia de abandono do estabelecimento, situação esta que, por si só, já ensejaria a rescisão da concordata nos exatos termos do artigo 150, inciso III, do Decreto Lei 7661/45. Conjugue-se a



277  
J

isto o não pagamento das parcelas nas épocas devidas. Ora, tal situação de inadimplente, aliada ao encerramento das suas atividades, bem como a adoção de expedientes procrastinatórios por parte da concordatária, no tocante a sua situação junto ao processo de falência que tramitava em Manaus, bem diluído pelo Ministério Público às fls. 2729/2731, demonstra de forma inequívoca sua insolvência, situação esta que impõe a quebra.

Diante de todo o exposto, **convolo em falência a concordata de Sid Informática S.A., com sede na Alameda Rio Claro, nº 241, 4º andar, São Paulo/SP.**

Nomeio síndico dativo o então comissário, Dr. Alexandre Alberto Carmona, sob compromisso.

Fixo o termo legal da quebra nos 60 (sessenta) dias que antecederam ao pedido de moratória; publique-se os editais de convocação de credores, com o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, habilitarem-se.

Determino, em caráter de urgência, a lacração e arrecadação dos bens.

Cumpra a Serventia o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, autorizo xerocópias.

Oficie-se aos bancos relacionados no pedido de moratória para que forneçam os saldos das contas de movimento, bem como quaisquer outras transações existentes, ficando desde já bloqueadas quaisquer retiradas de numerário sem autorização deste Juízo.

Oficie-se ao DETRAN e CONTRAN, solicitando-se informes sobre veículos que se acham em nome da falida e noticiando que nenhuma transferência poderá ser realizada sem ordem expressa deste Juízo.

Intimem-se os falidos para comparecerem em Cartório, no dia 20 de julho de 2004, às 15 horas, a fim de prestarem as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON ALBERTO CARMONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/07/2020 às 21:37, sob o número WJMJ20410660450. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0113803-21.2001.8.26.0100 e código 963EA97.

OK



Processo nº **PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

3

declarações do artigo 34 da Lei de Falências, bem como apresentarem os livros obrigatórios, sob as penas da lei.

P. R. I., dando-se ciência ao D. Promotor de Justiça de Falências.

São Paulo, 28 de junho de 2004.

  
**Helmer Augusto Toqueton Amaral**  
Juiz de Direito